## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

	Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
	TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
	CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
validade na registrados universidad revalidados equivalente estrangeiras	Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão acional como prova da formação recebida por seu titular.  § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em des indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.  § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão se por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou experitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.  § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pósreconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente conhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente conhecidos e avaliados.
regulares, seletivo.	Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.